



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos



Política Municipal de Cultura Conselho Municipal de Cultura Fundo Municipal de Cultura

LEI N° 810/06
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

ALTERADO PELA LEI N° 1150/13, DE 12/07/2013.



LEI Nº 810/06, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e institui a Conferência Municipal de Cultura.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei define os objetivos da Política Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e institui a Conferência Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º - É dever do Município garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais na:

- I - defesa e valorização do patrimônio histórico-cultural local;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 3º - Constituem patrimônio histórico-cultural local os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio histórico-cultural local, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



§ 2º - Cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

SEÇÃO I Da Natureza e Finalidades

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura - CMC, órgão colegiado de composição paritária governo-sociedade, de caráter deliberativo, consultivo e permanente, constituído para assessoramento e fiscalização do poder público municipal na formulação e execução de políticas públicas de cultura.

SEÇÃO II Das Competências

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura - CMC:

- I - deliberar sobre a Política Municipal de Cultura, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal de cultura;
- II - convocar e coordenar, juntamente com o gestor municipal de cultura, as Conferências e Mini-Conferências Municipais de Cultura, fora de ano eleitoral;
- III - elaborar o Regimento Interno das Conferências e Mini-Conferências Municipais de Cultura;
- IV - elaborar, juntamente com o gestor municipal de cultura, o Diagnóstico Municipal de Cultura, a ser apresentado na abertura das Conferências Municipais de Cultura;
- V - elaborar e aprovar, juntamente com o gestor municipal de cultura, o Plano Municipal de Cultura, de duração quadrienal, em consonância com as diretrizes da Conferência Municipal de Cultura;
- VI - zelar pelo cumprimento do Plano Municipal de Cultura junto ao planejamento orçamentário e as ações executivas, do gestor municipal de cultura;
- VII - promover o cadastramento e a inscrição das entidades culturais existentes no Município, reconhecendo sua existência e ações, seguindo normas estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho;
- VIII - apreciar e aprovar o orçamento anual do Fundo Municipal de Cultura, em consonância com o Plano Municipal de Cultura e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX - fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, bem como o desempenho dos programas, projetos e serviços aprovados e executados pelo gestor municipal de cultura;
- X - apreciar e aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Cultura.



- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, a partir da instalação da primeira composição;
- XII - convocar e coordenar a eleição dos seus conselheiros não-governamentais, durante as Conferências e Mini-Conferências Municipais de Cultura;
- XIII - dar posse aos membros do CMC, a partir da posse da primeira composição;
- XIV - coordenar e propor o conteúdo da capacitação dos conselheiros do CMC que estarão sendo empossados, a partir da posse da primeira composição;
- XV - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas ao Diagnóstico Municipal de Cultura, além da identificação de informações relevantes para o funcionamento do CMC;
- XVI - indicar e propor ao Poder Executivo, a declaração de áreas de especial interesse histórico, arqueológico, arquitetônico, artístico, cultural e ambiental;
- XVII - propor paralisação ou embargo de obras e atividades que estejam causando danos aos bens ou patrimônios culturais;
- XVIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo das políticas de cultura;
- XIX - divulgar no Órgão Oficial do município todas as suas resoluções e deliberações aprovadas em assembléia.

SEÇÃO III **Da Composição**

Art. 6º - O Conselho Municipal de Cultura será composto de 14 (quatorze) membros e seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, de acordo com a paridade que se segue:

- I - 07 (sete) representantes do governo municipal:
 - a) Secretaria Municipal de Cultura;
 - b) Secretaria Municipal de Educação;
 - c) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
 - d) Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - e) Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Promoção da Cidadania;
 - f) Secretaria Municipal de Urbanismo;
 - g) Secretaria Municipal do Ambiente.

- II - 07 (sete) representantes de entidades e organizações não-governamentais, prioritariamente com objetivo estatutário de atuação cultural e sede no Município, constituídas legalmente, em funcionamento por no mínimo 02 (dois) anos, e tenham inscrição no Conselho Municipal de Cultura.



Parágrafo único – Na ausência de entidades descritas no inciso II deste artigo, poderão ser indicados representantes de entidades e organizações não-governamentais com sede no Município, constituídas legalmente, em funcionamento por no mínimo 02 (dois) anos, que desenvolvam atividades na área da cultura e tenham inscrição no Conselho Municipal de Cultura.

(Redação dada pela Lei n.º 1150/13, de 12 de julho de 2013)

Art. 7º - Os representantes das entidades não-governamentais serão eleitos e empossados na Conferência Municipal de Cultura ou na Mini-Conferência Municipal de Cultura, dependendo do ano de vencimento do mandato.

Art. 8º - Os representantes do governo municipal serão indicados por suas respectivas Secretarias.

Art. 9º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CMC serão eleitos pelos demais conselheiros, na primeira assembleia pública, após a instalação do CMC.

Art. 10 - A função de membro do CMC é considerada de interesse público e não será remunerada, sendo que no exercício de suas funções, os Conselheiros farão ao ressarcimento das despesas de deslocamento e alimentação, conforme deliberação do Conselho.

Art. 11 - Todos os membros do CMC e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto a ser publicado em órgão oficial do Município.

SEÇÃO IV **Da Estrutura e Funcionamento**

Art. 12 - A Assembleia Pública é fórum máximo, normativo e deliberativo, que deverá ocorrer ordinariamente e extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º - O quorum mínimo necessário para as deliberações, deverá ser normatizado através de Regimento Interno do CMC.

§ 2º - Só terão direito a voto, os conselheiros titulares.

§ 3º - No caso de ausência do conselheiro titular na Assembleia, o seu suplente responderá pelo titular, inclusive com direito a voto.

§ 4º - Os suplentes deverão obrigatoriamente participar das assembleias, sujeitos as mesmas penalidades dos titulares, a serem definidas em regimento interno.

§ 5º - O CMC poderá convocar assembleia extraordinária sempre que, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos seus membros julgarem necessário.



Art. 13 - Compete ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela execução da Política de Cultura no Município, fornecer espaço físico e infra-estrutura, e recursos humanos técnicos e administrativos, necessários para o funcionamento do CMC.

Art. 14 - O processo de capacitação dos conselheiros eleitos deverá ocorrer sempre no início de uma nova gestão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da eleição e/ou quando ocorrer mudança de 50% (cinquenta por cento) ou mais de seus representantes titulares, e deverá ter no mínimo:

- I - 40 (quarenta) horas;
- II - conteúdos sobre legislação federal, estadual e municipal da política de cultura, deliberações do Conselho Municipal de Cultura de Queimados, funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e sobre financiamento da política municipal de cultura.

Redação dada pela Lei n.º 1150/13, de 12 de julho de 2013.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA-FMC

SEÇÃO I Da Constituição

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das políticas públicas de cultura do município de Queimados, como uma unidade orçamentária descentralizada, em consonância com o Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO II Da Administração do Fundo

Art. 16 - O Fundo Municipal de Cultura ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cujo Secretário agirá como o gestor das deliberações do CMC.

Art. 17 - São atribuições do gestor do Fundo:

- I - gerir o Fundo Municipal de Cultura, em concordância com as deliberações do CMC;
- II - zelar pelo cumprimento do Plano Municipal de Cultura;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Cultura, as demonstrações mensais de receita e despesa do FMC;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Cultura, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Cultura e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações financeiras;
- VI - assinar cheque com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;



- VII - ordenar empenho e pagamentos de despesas do Fundo;
- VIII - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Cultura terá um coordenador, servidor público, com atuação na área de cultura, devidamente assessorado por outro servidor público estatutário do município, com formação superior em Ciências Contábeis ou Técnico de Contabilidade, cujas atribuições são:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidações em pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoque;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações culturais para serem submetidos ao gestor;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Cultura;
- VIII - apresentar ao gestor, a análise e avaliação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios e contratos firmados em nome do Fundo;
- X - encaminhar mensalmente ao gestor, relatórios de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados;
- XI - assinar com o gestor, todos os demonstrativos citados nos itens anteriores.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo a manutenção de infraestrutura e recursos humanos técnicos e administrativos do Fundo Municipal de Cultura.

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo

Art. 19 - São receitas do FMC:

- I - as rubricas de Cultura, que antes eram vinculadas à SEMEC;



- II - dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignados especificamente para ações na área de cultura;
- III - receitas oriundas de contratos e convênios para ações na área da cultura, firmados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura com órgão privado ou público;
- IV - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, por pessoa física ou jurídica;
- V - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI - transferências do exterior;
- VII - dotações, auxílios legados e contribuições voluntárias;
- VIII - o produto de venda de matérias, publicações e eventos realizados;
- IX - outras receitas.

Art. 20 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agências de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função de natureza financeira da programação;
- II - de prévia aprovação do gestor.

Art. 21 - Os recursos de destinação específica, endereçados à políticas de cultura, serão aplicados em consonância com as deliberações dos conselheiros municipais de cultura.

SEÇÃO IV Dos Ativos do Fundo

Art. 22 - Constituem ativos do fundo Municipal de Cultura:

- I - disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial, oriunda das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis doados, sem ônus;
- IV - bens móveis e imóveis destinados pelo Município às atividades na área de cultura.

Parágrafo único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO V Dos Passivos do Fundo



Art. 23 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Cultura as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento de ações na área da cultura.

SEÇÃO VI **Do Orçamento e Da Contabilidade**

Art. 24 - O orçamento do fundo Municipal de Cultura evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do fundo Municipal de Cultura integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unicidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Cultura observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25 - A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, das ações na área de cultura, observados os padrões estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 26 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 27 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Cultura e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município e serão também encaminhados à Câmara Municipal.

Art. 28 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização prévia orçamentária.

Art. 29 - A despesa do Fundo Municipal de Cultura constituir-se-á de:

- I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de cultura, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou com ela conveniados, aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura, em



consonância com as deliberações da Conferência Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura;

- II - repasse financeiro às entidades prestadores de serviços culturais;
- III - pagamento por prestação de serviços por consultoria e assessoria técnica;
- IV - aquisição de material permanente e/ou de consumo e de outros insumos;
- V - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações culturais;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- VIII - atendimento a despesas diversas de caráter urgente.

Parágrafo único – As despesas do Fundo Municipal de Cultura obedecerão à regras estabelecidas em Lei ou Regulamentos aplicados em despesas públicas em geral.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 30 - Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por representantes do poder executivo e das organizações não governamentais, organizações sindicais e profissionais do município de Queimados, em observância ao disposto no Regimento Interno, a ser aprovado pelo CMC.

Parágrafo único – A Conferência é pública, mas somente os delegados indicados pelo poder executivo e as organizações não governamentais terão direito a voto.

Art. 31 - A Conferência Municipal de Cultura realizar-se-á:

- I - ordinariamente, a cada 04(quatro) anos;
- II - extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do CMC e do gestor de cultura.

Art. 32 - Compete à Conferência Municipal de Cultura:

- I - avaliar a situação da Política Municipal de Cultura;
- II - fixar as diretrizes da Política Municipal de Cultura;
- III - aprovar e dar publicidade às suas decisões, registradas em documento final;
- IV - eleger os representantes não governamentais do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Cultura deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias após a Conferência Municipal de Cultura, com duração quadrianual.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

Art. 33 - A Mini-Conferência Municipal de Cultura realizar-se-á 02 (dois) anos após cada Conferência Municipal de Cultura, com a competência de:

- I - avaliar a implementação das diretrizes definidas na Conferência Municipal de Cultura;
- II - eleger os representantes não governamentais do CMC.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34 - O CMC terá 30 (trinta) dias após a sua instalação para elaborar seu regimento interno.

Art. 35 - O FMC deverá ser instalado no ano seguinte à aprovação desta lei.

Art. 36 - A I Conferência Municipal de Cultura deverá ser realizada no prazo de 12 (doze) meses após a aprovação desta lei.

Art. 37 – Fica revogada a Lei Municipal n.º 279/97, de 15 de dezembro de 1997.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**